



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292366

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1054336-41.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante GILIARD DE LIMA BATISTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 57114

APEL.Nº: 1054336-41.2023.8.26.0224

COMARCA: GUARULHOS

APTE. : GILIARD DE LIMA BATISTA

**APDA. : CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE
CONSÓRCIOS**

JUÍZA : ADRIANA PORTO MENDES

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL, C.C. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - CONTRATO DE CONSÓRCIO DE BEM IMÓVEL – INSTRUMENTO CONTRATUAL DESENVOLVIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.795/2008 – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO – VALORES EXIGIDOS DE FORMA ANTECIPADA PELA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS – VALORES QUE SE MOSTRAM DEVIDOS APENAS DURANTE O PERÍODO NO QUAL O CONSORCIADO SE MANTEVE VINCULADO AO GRUPO – ABATIMENTO PROPORCIONAL DOS VALORES EXIGIDOS QUE NÃO IMPLICA NA VIOLAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA Nº 538, EDITADA PELO C. STJ, QUE BEM ESTABELECE “LIBERDADE” PARA ESTIPULAÇÃO DE SEU PERCENTUAL – PRECEDENTES DESTA E. CORTE NESSE SENTIDO – PRETENSÃO DIRECIONADA A MODIFICAÇÃO DOS ÔNUS DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA - JUÍZO QUE RECONHECEU A PRESENÇA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - INCORREÇÃO – AUTOR QUE INCORREU EM SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DE SEUS PEDIDOS – INTELIGÊNCIA DO ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - NECESSÁRIA REFORMA DA R. SENTENÇA NESSE ASPECTO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença que vem encartada a fls. 526/530, pela qual foi julgada parcialmente procedente Ação de Rescisão Contratual, nos moldes em que proposta por **GILIARD DE LIMA BATISTA** contra **CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS**, o que se deu para o específico fim de: **“condenar a ré à restituição dos valores pagos,**

computando-se a correção monetária a partir da data do desembolso. Serão acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ano, se não respeitado o prazo previsto no contrato, ou seja, trinta dias do término do grupo. Do valor a ser restituído será excluída a taxa de administração sobre as parcelas pagas.

Em razão da sucumbência recíproca, cada uma das partes será responsável pelo pagamento de cinquenta por cento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Em relação ao autor, a execução da verba de sucumbência está subordinada ao disposto no artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.”

Inconformado com os limites definidos pela R. Sentença proferida, dela recorre o ocupante do polo ativo, conforme dão conta suas razões que vem encartadas a (fls. 550/563), assim clamando pela reforma do posicionamento adotado em 1º Grau, pois segundo sustenta, o Juízo deixou de dar adequado tratamento a questão submetida a sua apreciação no feito, uma vez que a taxa de administração deve ser cobrada de forma proporcional sobre o valor efetivamente pago. Além do quanto até aqui indicado, busca a redefinição dos ônus decorrentes da sucumbência, pois alega que a maior parte de seus pedidos foram acolhidos, tanto é que sucumbiu, portanto, em parcela mínima, razão pela qual entende que as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios devidos, devem ficar exclusivamente a cargo da ré, motivo pelo qual pediu pelo integral acolhimento de seus reclamos, de sorte a atingir a total procedência da demanda como por ele movimentada.

Recebido o recurso, a recorrida, a seguir, apresentou suas contrarrazões (fls. 567/573), subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O recurso como interposto deve ser merecedor de parcial acolhimento por parte desta Turma Julgadora, uma vez que os limites definidos quando da prolação da R. Sentença hostilizada não se mostraram plenamente adequados no enfrentamento da realidade como vem regularmente estampada no conjunto encartado ao todo processado.

Nessa toada, e no que toca ao aspecto relativo à exigência da denominada taxa de administração, e bem examinando o conjunto encartado ao feito, com real facilidade se verifica que a R. Sentença indevidamente combatida analisou corretamente a questão que agora se recoloca em debate, daí porque se mostra de efetivo rigor promover a rejeição do Apelo neste aspecto, sendo caso de se transcrever, ainda que de forma parcial, os adequados e bem lançados fundamentos constantes da R. Sentença como proferida em relação a vários dos pontos especificamente enfrentados, estes que ficam agora ratificados por esta Turma Julgadora, nos moldes em que a seguir se verifica:

“O pedido feito na presente ação é procedente, mas apenas em parte.

Na realidade, trata-se de hipótese de desistência/exclusão do consorciado.

O autor tem direito à restituição dos valores que foram desembolsados, descontando-se a taxa de administração, o que será feito na forma prevista no contrato, ou seja, após o decurso do prazo de trinta dias do encerramento do grupo.

Com exceção da taxa, os demais valores devem ser restituídos ao autor, pois não está impedido de desistir do consórcio se ainda não tinha sido contemplado com o bem.

Além disso, a devolução deve ser feita com juros, correção monetária, mas não de imediato.

Revedo entendimento anterior, o que faço em razão das recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não há como compelir a ré a devolver os valores antes do encerramento do grupo.

Há a necessidade de aguardar o encerramento do grupo para possibilitar o pagamento das parcelas e verificar o valor a ser restituído ao autor sem prejuízo dos demais integrantes do grupo.

Neste sentido:

"CONSÓRCIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS - Desistência - Pleito de restituição das parcelas pagas - Procedência, em parte, determinando o reembolso das parcelas pagas após o encerramento do grupo - Acolhimento - Contrato firmado após a Lei nº. 11.795/2008 - Entendimento da maioria de que devolução das quantias pagas deverá ser feita em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento o grupo correspondente - Taxa de administração que pode ser retida pela administradora, no percentual estabelecido na r. sentença Honorários advocatícios dosados de forma proporcional ao acolhimento dos pedidos contidos na inicial – Recurso da ré improvido - Recurso do autor improvido, por maioria de votos". (APEL. Nº: 0039756-83.2013.8.26.0576, 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Mário de Oliveira, julgamento em 27 de julho de 2015)

Após o encerramento, o autor tem o direito à restituição imediata, aplicando-se a correção monetária, de acordo com a Súmula 35 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: "Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio".

O valor será devidamente corrigido, pois a correção monetária não implica em acréscimo patrimonial, mas a simples adaptação ao real valor da moeda. Deixar de considerá-la, implicará na ausência de devolução e deve ser aplicada a partir da data do efetivo desembolso.

Com relação aos juros, estes somente serão devidos se não providenciada a restituição após o decurso do prazo de trinta dias do encerramento do grupo. Se o valor não for restituído neste prazo, os juros serão computados no percentual de 12% ao ano.

A respeito:

"CONSÓRCIO – Diante da clareza dos termos das

propostas de participação em grupo de consórcio firmados pela parte autora e do regulamento recebido por ela, que dispensam qualquer esforço interpretativo, quanto à inexistência de expectativa de contemplação diversa das especificadas no regulamento – lance e sorteio –, e das condições pessoais da parte autora, que se qualificou como "coordenadora", na procuração juntada aos autos, incabível o reconhecimento de vício de consentimento na adesão pela parte autora consorciada, nem de que a administradora de consórcio se obrigou a antecipar a contemplação da cota em razão da pagamento afirmado na inicial – Aplicável a LF 11.795/08 ao caso dos autos, uma vez que o contrato de consórcio objeto da ação foi celebrado em data posterior a 09.02.2009, quando a LF 11.795/08 entrou em vigor, porque ajustado em 10.09.2013 – Devem ser deduzidos do montante a ser restituído à parte consorciada excluída os valores relativos: (i) à taxa de administração, no montante ajustado entre as partes, no caso dos autos, de 22%, visto que inadmissível sua limitação, conforme orientação do Eg. STJ; e (ii) ao prêmio de seguro – Incabível a dedução de cláusula penal compensatória do montante a ser restituído à parte autora consorciada excluída, prevista no contrato ajustado entre as partes, a título de ressarcimento de prejuízos e danos causados ao grupo, visto que ausente prova da existência de prejuízo ao grupo de consórcio decorrente da exclusão da parte autora consorciada, nem de vantagem por ela auferida, que justifique a redução do valor a ser restituído, em razão do disposto no art. 53, § 2º, do CDC – A devolução do montante devido a título de parcelas pagas ao consorciado desistente ou excluído, caso da parte autora, deve ser efetivada em até 30 dias após o encerramento do plano, como tal considerada a data prevista para entrega do último bem, a teor da orientação do Eg. STJ, aplicável ainda que em contratos celebrados após a vigência da LF 11.795/08 (AgInt na Rcl 30.812/SE), incidindo juros de mora, na taxa legal de 1% ao mês, a partir da respectiva data de vencimento da obrigação, nos exatos termos do art. 397, caput, do CC, e correção monetária a partir de cada desembolso, com base em índice que melhor reflita a desvalorização da moeda e não com base na variação do bem objeto do consórcio, sendo certo que os índices da Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais elaborada de cordo com a jurisprudência predominante do Eg. Tribunal de Justiça, publicada mensalmente no Diário Oficial do Estado do Poder Judiciário, é adequada para esse fim. Recurso da parte ré desprovido, e recurso da parte autora provido, em parte." (TJSP; Apelação Cível 1010429-76.2020.8.26.0529; Relator(a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santana de Parnaíba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2023; Data de Registro: 16/10/2023)

A ré também tem, como acima ressaltado, o direito de descontar o valor referente à taxa de administração, pois efetuou a tarefa de comandar o grupo e de administrar os valores recebidos dos consorciados.

O desconto se restringe à taxa efetivamente cobrada, ou seja, sobre as parcelas pagas e não sobre as vincendas.

Por esta razão, estes valores serão integralmente devolvidos, descontadas a taxa de adesão, seguro e a taxa de administração sobre as parcelas já pagas.

Nenhum outro valor poderá ser abatido, pois, como já dito, a ré não tem direito à taxa de administração futura.

Desta forma, os valores pagos devem ser restituídos, excluída a taxa de adesão, taxa de administração sobre cada uma das parcelas pagas e seguro, conforme estabelecido contratualmente.

Não poderão ser realizados outros descontos, incluindo o valor destinado ao pagamento da cláusula penal prevista no contrato, pois já está sendo descontada a taxa de administração, o que é suficiente para ressarcir os prejuízos eventualmente causados pelo autor, mas que nem mesmo foram indicados pela ré.

A respeito do tema, destaco a ementa que segue:

"Ação de rescisão contratual com restituição de valores — Consórcio — Aquisição de bem móvel — Improcedência — Pretensão visando a rescisão do contrato, com restituição imediata dos valores pagos e exclusão da cláusula penal — Devolução imediata das parcelas pagas — Inadmissibilidade — Restituição que deve ser feita em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do grupo, de conformidade com o que restou assentado, em caráter definitivo, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.119.300-RS — Abusividade, contudo, da cláusula que estipula multa a título de "cláusula penal compensatória" — Correção monetária a partir de cada desembolso, de acordo com a Súmula 35 do C. STJ — Juros de mora exigíveis somente a partir do término do prazo previsto no contrato, após o encerramento do grupo, para restituição das parcelas pagas — Sentença reformada para julgar a ação procedente em parte — Recurso da autora parcialmente provido." (TJSP; Apelação Cível 1005729-77.2023.8.26.0068; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/01/2024; Data de Registro: 11/01/2024)"

Em complemento aos adequados e acertados fundamentos adotados pela R. Sentença indevidamente atacada, é de se dizer que não se tem presente qualquer violação do teor da Súmula Nº 538, nos limites em que editada pelo C. STJ, pela qual resultou reconhecido que “as Administradoras de Consórcio têm liberdade para estabelecer a respectiva taxa de administração, ainda que fixada em percentual superior a dez por cento”, uma vez que o “abatimento proporcional da “Taxa de Administração” que foi exigida de forma “antecipada”, conforme limitada ao período no qual o autor se viu vinculado ao grupo de consórcios, bem observou o “percentual” que foi estabelecido no contrato, inexistindo portanto, qualquer desrespeito pelo Juízo em relação ao entendimento como consagrado pelo C. “Tribunal da Cidadania”.

Nesse sentido, e em adequado complemento ao quanto decidido:

“AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS – Alegação de vício de vontade – Inocorrência – Subscrição da proposta de participação em grupo de consórcio, na qual consta, expressamente, que a contemplação se dará por sorteio, lances ou encerramento do grupo – Resilição do contrato, todavia, que deve ser decretada, face à desistência dos autores, que expressamente declararam desinteresse na manutenção do consórcio – Abatimento da taxa de administração do montante a ser devolvido de maneira proporcional, visto que os autores dela se beneficiaram apenas enquanto integravam o grupo - Prazo de devolução que deve observar as disposições da Lei nº 11.795/2008 – Tese fixada em sede de recurso repetitivo pelo STJ (REsp nº 1.119.300/RS) - Correção monetária que deve incidir, na restituição de valores, a contar do desembolso - Juros de mora que fluem a partir do dia seguinte à contemplação ou em até 60 (sessenta) dias do encerramento do grupo, o que primeiro ocorrer – Arts. 22, 30 e 31, I da Lei nº 11.795/08 – Descabida, de outro lado, a retenção de valores a título de multa – Indenização por eventuais prejuízos causados ao grupo de consórcio não evidenciada – Sucumbência recíproca – Recurso provido, em parte.” (TJSP; Apelação Cível

1016449-77.2018.8.26.0004; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/01/2024; Data de Registro: 19/01/2024)

“APELAÇÃO. Consórcio. Pedido de rescisão contratual e restituição de quantias pagas. Sentença que julgou parcialmente procedente o pleito inicial. Inconformismo da administradora de consórcios. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. Legalidade da antecipação da taxa de administração. Exegese do artigo 27, § 3º, I, da Lei 11.795/08. Remuneração dos serviços prestados pela administradora. Abatimento do total a ser devolvido, mas cobrada proporcionalmente aos meses em que o autor permaneceu no grupo. CLÁUSULA PENAL. Ausência de provas dos prejuízos efetivamente suportados com a saída do autor do grupo de consórcio. Incidência indevida. CORREÇÃO MONETÁRIA. Pretensão de que seja calculada pelo INCC. Inviabilidade. Incidência da correção das parcelas a partir dos respectivos desembolsos e de acordo com o índice que mais reflete a desvalorização da moeda. Recurso desprovido”. (TJSP; Apelação Cível 1022728 -15.2022.8.26.0562; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2023; Data de Registro: 28/09/2023)

No entanto, e no que se refere ao pedido de modificação dos limites da sucumbência, razão assiste ao recorrente, uma vez que os pedidos veiculados na inicial foram julgados procedentes, sucumbindo o demandante em parcela mínima, uma vez que apenas aspecto relacionado ao pedido de limitação do encargo aplicado à Taxa de Administração deixou de ser acolhido pelo Juízo. Assim, imperativo reconhecer a fixação dos ônus decorrentes da sucumbência deve ser orientada pelo quanto disposto no art. 86, Parágrafo Único, do CPC: **“Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.”**

Em sendo assim, e ao contrário do entendimento adotado pelo Juízo, de rigor concluir que se impõe a condenação da administradora recorrida ao pagamento dos valores referentes a custas, despesas, assim

como aos Honorários Advocatícios devidos, haja vista que o autor, o agora recorrente, sucumbiu em parte mínima das pretensões como por ele inicialmente formuladas.

Diante do exposto, e no geral, não se mostra a R. Sentença capaz de comportar plena manutenção, muito menos integral reforma, daí porque deve ser acolhida a inaceitação como apresentada pelo recorrente, com a efetiva reforma do entendimento de 1º Grau, de sorte a se condenar exclusivamente a demandada, a agora recorrida, a arcar com a totalidade dos valores relativos a custas e despesas processuais, bem como com Honorários Advocatícios devidos ao Procurador da parte contrária, fixando a Verba Honorária devida, o que se dá no montante de 10% sobre o valor da causa, o que se dá em atenção aos termos do quanto vem disposto pelo artigo 85, § 2º, e art. 86, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil que hoje se tem em vigor.

Pelo exposto, é caso de se dar parcial provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator